



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072707-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALDENOR PAULINO DO NASCIMENTO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072707-58.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: ALDENOR PAULINO DO NASCIMENTO

Agravado/Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Jaime Henrique da Costa

Voto nº 1284

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais e materiais. O autor alega fraude em cinco contratos de empréstimo consignado, não reconhecendo as transações e solicitando a suspensão dos descontos até o julgamento final.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada, pois os valores dos empréstimos foram depositados em conta do autor e transferidos a terceiros através de PIX, o que requer a princípio acesso a aparelhos cadastrados e o conhecimento das senhas do cliente.

4. A ausência de ajuizamento imediato da demanda após a ciência dos empréstimos afasta a alegação de perigo na demora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória requer a demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. A demora no ajuizamento da ação pode afastar a alegação de urgência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2004085-24.2025.8.26.0000;
Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025.

TJSP; Agravo de Instrumento 2344211-77.2024.8.26.0000;
Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário
Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data
de Registro: 18/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALDENOR PAULINO DO NASCIMENTO** contra a r. decisão interlocutória de folha 45 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais e materiais que move em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, a qual indeferiu a tutela provisória requerida:

"Trata-se de pedido liminar para suspender os efeitos dos contratos de empréstimo e determinar a Ré que se abstenha de efetuar os descontos das parcelas até julgamento final deste processo. São os contratos: 1- 641693 – empréstimo de R\$ 2.606,90; 2- 641694 – empréstimo de R\$ 24.132,50; 3-79337 - empréstimo de R\$ 319,00; 4-79252 - empréstimo de R\$ 464,00; 5 -193848 – empréstimo de R\$ 943,00.

Alega que foram realizados de forma fraudulenta, cinco empréstimos que não reconhece. Afirma que entrou em contato com o requerido e este se negou a cancelar tais empréstimos. Foi a Delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência nº NT3476-2/2024. Aduz que foi vítima de fraude cometido por terceiros que se utilizaram seus dados para realizar empréstimos consignados em seu nome.

Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

A liminar não pode ser concedida. Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, adaptando o

procedimento às suas características próprias, a fim de conferir maior celeridade ao feito".

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é titular da conta corrente nº 01.055.065-5 na agência 0646, na qual recebe o seu benefício previdenciário; ii) no mês de outubro de 2024 solicitou um extrato de sua conta bancária e notou a realização de cinco empréstimos consignados entre 13 e 17 de setembro de 2024 (transações nº 641693, 641694, 79337, 79252 e 193848, nos valores respectivos de R\$ 2.606,90, R\$ 24.132,50, R\$ 319,00, R\$ 464,00 e R\$ 943,00), todos ; iii) com o empréstimo maior houve a quitação automática de um empréstimo no valor de R\$ 13.330,76, cuja existência reconhece, havendo saldo remanescente no valor de R\$ 10.801,74; iv) tão logo creditados em sua conta bancária, os valores foram transferidos para contas de terceiros: Jamilly Pereira Silva - R\$ 3.100,00 e Juane Palmeira da Silva - R\$ 9.999,00; v) foi à Delegacia de Polícia, registrando o Boletim de Ocorrência nº NT3476-2/2024. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver suspensa a cobrança do valor dos empréstimos contratados de forma fraudulenta. Anexou os documentos de folhas 11/41.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade deferida à parte agravante.

Possível o pronto julgamento virtual do presente, ante a ausência de oposição da parte agravante.

A irrisignação manifestada não merece acolhida.

Não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Em específico, a probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada para a concessão da tutela provisória.

Os valores contratados foram depositados em conta do autor e, a seguir, transferidos por PIX a terceiros, o que pressupõe a realização das transações por aparelho cadastrado e através da senha respectiva.

As contratações foram realizadas em um intervalo de 05 (cinco) dias, no mês de setembro (folhas 25/26, 27/29, 30/32, 33/34 e 35), sendo percebidas apenas no dia 04/10/2024, nos termos do extrato bancário que anexou. Ainda assim apenas 03 dias mais tarde providenciou a elaboração do boletim de ocorrência, noticiando à autoridade policial o ocorrido (07.10.2024 - folhas 38/39).

Um dos PIX, inclusive, indica como beneficiário o próprio agravante, circunstância mencionada na petição inicial e não esclarecida.

Também a hipótese de perigo de dano de difícil reparação é no mínimo

dúbia.

Em primeiro lugar pela própria demora para a percepção dos fatos e adoção de providências iniciais, como a comunicação à autoridade policial.

Em segundo pela própria demora para o ajuizamento da ação, o que ocorreu apenas no final de janeiro do ano corrente, cerca de 04 (quatro) meses depois dos fatos.

Tal comportamento não se coaduna com hipótese em que a parte esteja enfrentando sérias consequências decorrentes do suposto golpe.

Desta forma, necessário que se aguarde a concretização do contraditório e da ampla defesa, bem como de eventual dilação probatória, para se alcançar uma visão ampla dos fatos.

Consigna-se, por óbvio, a possibilidade de reanálise da questão pelo Culto Magistrado de Origem por ocasião do julgamento, em conformidade com o quadro então estabelecido.

A respeito, cite-se o entendimento desta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para determinar que o requerido suspenda as cobranças relacionadas ao contrato de empréstimo objeto da lide, sob pena de restituição, imediata, do triplo do valor indevidamente descontado, bem como para que a requerida exclua e se abstenha de reincluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00. Probabilidade do direito não comprovada, até esse momento processual – Alegação da autora de que foi vítima de fraude, por suposto preposto da instituição financeira requerida, na contratação de empréstimo bancário – Questão que será melhor apreciada após regular instrução probatória – Hipótese dos autos que impossibilita o deferimento da tutela antecipada – Precedentes – Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004085-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela antecipada para que o banco suspendesse cobrança relativa a contrato de empréstimo com o autor, pena de multa diária - Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irreversibilidade manifesta - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida – Decisão modificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344211-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)